

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.475, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.475, de 2019, em exame, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, trata da remoção a pedido da servidora pública que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar.

Para tanto, no art. 1º, a proposição almeja acrescentar a alínea “d” ao inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Em seguida, tem-se a cláusula de vigência.

A matéria tramita terminativamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “f” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir



SF/19660.90246-42

parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a órgãos do serviço público da União e seus servidores.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos que deve ser aprovado. Contextualmente, a matéria aborda duas dimensões do problema da violência doméstica. De um lado, são notórias as dificuldades pelas quais passam as vítimas em função da proximidade – física e psicológica – com seus agressores. De outro, em se tratando de servidoras públicas, é de especial interesse da União propiciar meios para que as mulheres sigam com suas vidas, em segurança, após esse tipo de trauma.

Nesse sentido, apesar das medidas protetivas que podem ser adotadas em âmbito penal, é de conhecimento comum que os ambientes de trabalho burocráticos, do serviço público, são pautados pela previsibilidade e pelo estabelecimento de rotinas de trabalho. Um agressor, mesmo que afastado do ambiente familiar da vítima, facilmente pode identificar a rotina e o cotidiano da pessoa pelo simples fato de se tratar de uma servidora pública. Numa situação limítrofe, pode inclusive ingressar na repartição onde essa mulher trabalha. Assim, entendemos que toda e qualquer medida que vise a ampliar a rede de proteção da mulher vítima de violência doméstica deve ser acolhida por esta Casa.

A remoção, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. O inciso III traz o rol taxativo contendo três hipóteses de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração.

A inclusão da alínea “d”, tal qual proposta no PL em exame, pode beneficiar a servidora pública vítima de violência doméstica. Porque efetivamente se traduz no fornecimento, pelo Estado, de uma nova opção à pessoa que vislumbre a necessidade de recomeçar sua vida em outra localidade, em face do episódio de violência que vivenciara.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 3.475, de 2019 e, no mérito, por sua **aprovação**.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19660.90246-42